



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 809/94
INTERESSADA : DRE de São José dos Campos
ASSUNTO : Consulta sobre Curso de Qualificação
Profissional IV, do Colégio Agrícola
Coopercotia
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 755/94 CEEG APROVADO EM 23-11-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIACÃO

1.1.1 Em 22-08-94, para instruir Processo DRE/SJC nº 7.197/90, a Assistência Técnica encaminhou Telefax nº 1.288/94, ao Presidente do Colegiado, solicitando orientações quanto à autorização, para a instalação e funcionamento de Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV, Habilitação Profissional Plena - Técnico em Agropecuária, pelo Colégio Técnico Coopercotia, de Jacareí.

1.1.2 Em resposta, a Presidência do Colegiado, através do Ofício GP nº 1.053/94, de 02-09-94, encaminhou à consulente cópia da Deliberação CEE nº 23/83, uma vez que essa Deliberação e a Indicação CEE nº 09/83, que a sustenta, respondem adequadamente à questão formulada pela DRE de São José dos Campos.

1.1.3 Em 04 do presente, através do Telefax nº 1.511/94, a mesma Assistência Técnica, da DRE de São José dos Campos, reitera sua solicitação anterior,



PROCESSO CEE Nº 809/94

PARECER CEE Nº 755/94

explicitando que o curso em questão será oferecido em quatro termos, de vinte semanas por termo, com carga horária semanal de 12 horas, num total de 1.200 horas (04 módulos de 300 horas).

1.1.4 As questões formuladas são as seguintes:

- Qual é a carga horária mínima semanal obrigatória?
- Poderão ser ministradas 15 horas-aula em 02 dias semanais?
- Qual é a obrigatoriedade em relação ao atendimento ao artigo 11 da Lei Federal nº 5.692/71?
- Qual é o fundamento legal a ser seguido?
- Respondendo às questões formuladas:

A Deliberação CEE nº 23/83 não prevê carga horária mínima semanal para os Cursos de Qualificação Profissional, que têm "o propósito de acelerar o atendimento às necessidades da clientela e do mercado de trabalho" (artigo 3º - Inciso IV). O Curso de Qualificação Profissional IV, desenvolvido "em nível do ensino de 2º grau



PROCESSO CEE Nº 809/94

PARECER CEE Nº 755/94

e destinado à Habilitação Profissional Plena, terá seu currículo integrado pelos componentes curriculares da Parte Diversificada, que incluirá os mínimos da Habilitação Profissional fixados pelo Conselho Federal de Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação, quando de âmbito regional" (artigo 18 - inciso IV). Quanto à carga horária, a única determinação é a constante do parágrafo 2º do artigo 18: "os mínimos da Habilitação Profissional dos Cursos de Qualificação Profissional IV, ressalvados os dispositivos legais ou normativos específicos, terão a carga horária mínima de:

1 - 1.200 horas para habilitações profissionais que se incluam nos setores primário e secundário da economia;

2 - 900 horas para as habilitações do setor terciário. Outra referência à carga horária de curso de Qualificação Profissional IV está presente no parágrafo 1º do artigo 20, e refere-se à carga horária do estágio profissional supervisionado que, "quando exigido, poderá ser computada até o máximo de 10%, na duração total do curso, salvo quando disposto de modo diverso, em legislação específica, podendo o mesmo ser realizado durante ou após a conclusão da fase escolar".

- A questão de saber se é possível ministrar 15 horas-aula em 02 dias semanais deve ser analisada do ponto de vista didático-pedagógico. Não é demais lembrar, ainda, a especificidade do curso em questão.



PROCESSO CEE Nº 809/94

PARECER CEE Nº 755/94

Do ponto de vista estritamente legal, não há nada que impeça tal procedimento. Quanto à conveniência, há que se examinar as condições da escola, para garantir uma educação de boa qualidade com essa organização curricular.

Não é demais registrar que a carga horária diária de trabalho escolar efetivo não deve ultrapassar as oito horas, admitidas como razoáveis para trabalho diário. Além disso, seria exigir um esforço demasiado do aluno que, sem dúvida, poderá apresentar resultados contraproducentes do ponto de vista pedagógico.

- O artigo 11 da Lei Federal nº 5.692/71 refere-se ao ensino seriado. Este, sim, deverá garantir os mínimos de dias letivos previstos em Legislação Específica, respectivamente, para semestre e ano letivo, independentemente do ano civil, na organização dos seus períodos letivos regulares. Este é o caso, também, na mesma Deliberação CEE nº 23/83, dos cursos de suplência, de Qualificação Profissional II e de Aprendizagem II. Esses cursos são organizados em períodos letivos denominados termos, e cada termo, independentemente do ano civil, quando corresponder a semestre ou ano letivo, terá duração mínima fixada em termos de dias letivos e de cargas horárias mínimas (artigo 6º, inciso II do artigo 8º, artigo 9º e incisos II, dos artigos 16º e 18º, respectivamente). Quanto ao Curso de Qualificação Profissional IV, não há referência quanto à eventual correspondência de cada termo, semestre ou ano civil e sim, apenas, quanto à carga horária mínima. Esta



PROCESSO CEE Nº 809/94

PARECER CEE Nº 755/94

é uma peculiaridade do ensino supletivo de acordo com o parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 5.692/71: "os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam".

- Creio ter respondido satisfatoriamente, quanto ao fundamento legal a ser seguido, ao responder os três itens anteriores.

2. CONCLUSÃO

Responda-se à Divisão Regional de Ensino de São José dos Campos, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 19 de outubro de 1994

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator



PROCESSO CEE Nº 809/94

PARECER CEE Nº 755/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU,
adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Présentes os nobres Conselheiros:
Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira
Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab,
Roberto Moreira e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo
Grau, em 26 de outubro de 1994

a) Cons^ª Maria Bacchetto
Vice-Presidente da CESG